



Número: **0000912-94.2018.4.01.4302**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJTO**

Última distribuição : **03/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 23.508,00**

Processo referência: **0000912-94.2018.4.01.4302**

Assuntos: **Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EXEQUENTE)				
QUEILAMAR MARIA CARRIJO CARNEIRO (EXECUTADO)		HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA (ADVOGADO)		
FERNANDA LIMA MASCARENHAS (LEILOEIRO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2180771153	07/04/2025 14:55	Decisão	Decisão	Interno



Seção Judiciária do Estado do Tocantins
5ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJTO

Processo 0000912-94.2018.4.01.4302
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: QUEILAMAR MARIA CARRIJO CARNEIRO

DECISÃO

Trata-se de manifestação de id 2180584280, em que a executada requer suspensão do leilão designado no feito, noticiando o pedido administrativo de parcelamento do crédito como um todo.

Decido.

Embora se tenha notícia de pedido de parcelamento, é imprescindível a confirmação da concessão/homologação pelo exequente para que se promova o sobrestamento do feito, por força suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, VI, do CTN.

Nesse sentido o **Tema 365 do STJ**:

"A produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco".

Assim, com vistas a evitar maiores consequências ao executado, caso o bem seja arrematado no leilão designado para **amanhã (08/04/2025)**, porém, sem ignorar a imprescindibilidade da manifestação do credor, **retiro** o bem de oferta por ora, sem prejuízo de que venha a ser novamente leiloado, caso não tenha ocorrido o parcelamento ora noticiado.

Mantenho, por fim, a penhora do imóvel oferecido em leilão, dado que a adesão ao parcelamento, conquanto suspenda a exigibilidade do crédito fiscal, não tem o condão de desconstituir a constrição judicial (EREsp 1.349.584/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, Dje 3/5/2017).

Compulsando os autos, observo, ainda, que não há provas nos autos da intimação do cônjuge da executada, Sr. EDIMAR CARNEIRO, RG. n. 1.573.692-SSP-GO e CPF n. 314.671.721-2, que consta da certidão



de matrícula do imóvel (a certidão de id 2108057174 não comprova tal intimação).

Ante o exposto, **retiro do leilão de 08/04/2025**, o bem descrito no **item 1 do edital (mat. 15.620 - id 2179069628)**.

Intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se os créditos da Execução Fiscal estão ou não parcelados.

Intime-se o cônjuge da executada, Sr. EDIMAR CARNEIRO, para que tenha ciência da penhora e avaliação do imóvel, bem como para, querendo, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o(a) Leiloeiro(a), com urgência, desta decisão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data da assinatura.

Hallisson Costa Glória
Juiz Federal

